



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA
VARA ÚNICA
Rua Professor Eugenio Teani, 215 - Santana de Parnaíba-SP - CEP 06502-025
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE CITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1000010-02.2017.8.26.0529**
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Obrigações**
Requerente: **Tubos Ipiranga Indústria e Comércio Ltda**
Requerido: **Microtest Industria Nacional de Auto Pecas Ltda - na pessoa do sócio Maximiano Pascoal de Andrade**

Destinatário:
Microtest Industria Nacional de Auto Pecas Ltda - na pessoa do sócio Maximiano Pascoal de Andrade
Avenida Pedroso de Moraes, 684, Apto 90-1, Pinheiros
São Paulo-SP
CEP 05420-001

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, bem como do art. 98 da Lei 11.101/2005.

ADVERTÊNCIA / PRAZO PARA DEFESA: Na forma do parágrafo único do art. 98 da Lei 11.101/2005, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada. Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, não sendo contestada a ação, **no prazo de 10 dias**, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, ficando, ainda, ciente de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250 II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Santana de Parnaíba, 18 de janeiro de 2019. Cristina Rumi Motokubo - Escrevente Técnico Judiciário.



Digital

DESTINATÁRIO

Microtest Industria Nacional de Auto Pecas Ltda - na
pessoa do sócio Maximiano Pascoal de Andrade

Avenida Pedroso de Moraes, 684, Apto 90-1, Pinheiros
São Paulo, SP
05420-001

AR966192190JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME E SÍGUELDO DO RECEBEDOR

Maximiano Pascoal de Andrade

23/01/2019
LOTE: 55090

TENTATIVAS DE ENTREGA

1^a 20/01/2019 16:00hs

2^a _____ / _____ : _____ h

3^a _____ / _____ : _____ h



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO PARNAÍBA/SP.

Proc. n.º 1000010-02.2017.8.26.0529.

REQUERENTE: TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

REQUERIDA: MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA., já qualificada nos autos da ação de Pedido de Falência promovida por **TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, por seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consubstanciada nas razões de fato e de direito adiante expendidas:

Rua Almirante Pereira Guimarães nº 159, Pacaembu, São Paulo, SP – CEP 01250-001
Fone/Fax: (11) 31073881 – site: www.jfpereira.adv.br – e-mail jfpereira@jfpereira.adv.br



I – DOS FATOS

I.1 - A requerente ingressou com o pedido de falência alegando ser credora do valor de R\$ 116.178,00 (cento e dezesseis mil cento e sessenta e oito reais) atualizado até dezembro de 2016 com embasamento no artigo 94, inciso I da Lei 11.101/05.

I.2 - Diz em sua peça vestibular que apresentou os títulos e os comprovantes de entrega, instrumentos de protesto e certidão do cartório de entrega do instrumento de protesto, informando ainda que pretende mesmo a falência da empresa requerida posto que é opção do credor escolher qual o método de cobrança é o mais eficaz conforme previsto em lei.

I.3 - Entretanto, deixou de apresentar os seguintes documentos que servem de base para tal intento:

- **Nota 8063/62 – falta instrumento de protesto e intimação;**
- **Notas 8145/61 ;8145/63 ; 8145/64 ; 8251/61 ; 8251/62 ; 8251/63 ; 8251/64 ; 68132/62 ; 68132/63 ; 68132/64 – falta de nota e de comprovante de entrega;**

I.4 - Dos cálculos apresentados até dezembro de 2016 às fls. 104/105, verifica-se que tais documentos defeituosos supramencionados somam o montante de R\$ 45.556,01 (quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e um centavo) até aquela data, sendo certo que tais documentos mencionados e não apresentados não respeitam os requisitos



legais para o correto pedido de falência e ainda majoram o valor do débito de forma indevida.

I.5 - Desta forma, apresentou pedido de falência sem os documentos que apontou na petição inicial e em seus cálculos, deixando tal cobrança forçada ilíquida.

I.6 - Ademais, deixou de demonstrar algum ato de falência da requerida, ou seja, não há nenhum requisito preenchido para consubstanciar tal pleito de Falência, especialmente pelo fato de deixar de apresentar os documentos já elencados.

II – DO DIREITO

II.1 - Sabemos que a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial prevê certos requisitos para decretar a falência, ou seja, identificar certos atos de falência, fato que não ficou demonstrado nesta ação.

II.2 - No caso em comento o pedido falimentar entabulado pela requerente está fundamentado no inciso I do artigo 94 da Lei 11.101/05, senão vejamos:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”



II.3 - Nessa mesma linha de raciocínio verifica-se o elenco de situações que impedem o pedido de falência que se encontram nos incisos do artigo 96 da mesma lei:

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.”

(GRIFAMOS)

II.4 - Quanto aos incisos III e VI do artigo 96, verifica-se que a hipótese é perfeitamente aplicável ao caso em comento na medida que os títulos mencionados ou não existem ou não foram protestados conforme exigido em lei, tornando inclusive a cobrança ilíquida, cobrança

velada essa sob a carapaça de pedido de falência que neste momento apresenta-se sem valor certo conforme vícios e diferenças apontadas.

II.5 - Ademais, mencionar título sem que o mesmo fosse apresentado com a petição inicial ou então em outros casos que não tenha sido levado a protesto de fato demonstra que o interesse da requerente, além de forçar um pagamento majorado, representa de fato uma cobrança indevida e proibida em nosso ordenamento jurídico especificamente no artigo 884 e seguintes do Código Civil, posto que não preencheu as exigências do pedido de falência ao mesmo tempo que não especificou corretamente o valor da causa considerando alguns números de títulos inexistentes ou defeituosos:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

II.6 - Como se não bastasse tal proibição, claramente existe a sanção cabível para esse tipo de prática indevida, senão vejamos o que consta do artigo 940 do Código Civil:

“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

II.7 - Desta forma, de fato tal multa supramencionada deve ser aplicada na medida que a empresa requerente deixou de apresentar as provas de suas alegações tornando tal pedido de falência ilíquido, o que não comporta a manutenção de tal demanda judicial.



II.8 - Ademais Excelência, em virtude da crise financeira que assola o país, praticamente todas as empresas estão em dificuldade, não sendo diferente para a requerida, entretanto, a mesma sempre arcou com suas dívidas.

II.9 - Basta analisar junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde todas as demandas estão sendo discutidas, não havendo execução frustrada.

II.10 - Neste sentido a requerida não demonstra em nenhuma hipótese qualquer ato de falência, ou seja, não há que se tomar uma medida tão gravosa para a empresa, decretando a sua falência já que o único objetivo da requerente é buscar o pagamento de forma forçada, ao mesmo tempo que os títulos e valores apresentados não foram devidamente comprovados.

II.11 - Cabe mencionar ainda a função social da empresa que tem que honrar com seus compromissos e não pode ter tal pedido indevido, incerto, inexigível e ilíquido no rol de ações intentadas em seu desfavor.

II.12 - Diante disso, verifica-se que a função social está expressa como uma das figuras basilares da Constituição Federal, ou seja, no artigo 170 aduz sobre a valorização da ordem econômica.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;



IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

(GRIFAMOS)

II.13 - Verificando este artigo da Constituição Federal, note-se que o intuito da lei maior é de atribuir valores a determinados assuntos, e sendo justamente uma consequência dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ou seja, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como, o da dignidade da pessoa humana.

II.14 - Em que pese não existir nenhum texto expresso na Constituição sobre a função social da empresa, a mesma teoria é compreendida pela jurisprudência, doutrina e todo nosso ordenamento jurídico, pois, uma sociedade empresaria que contribui para o crescimento da cidade demonstra que não deve o Poder Judiciário permitir sua falência, de um fato que poderia ser resolvido por outra via, como a cobrança, execução, entre outros e evidentemente excluindo cobranças indevidas e sem provas documentais mínimas.



II.15 - Também, cabe informar novamente, que a requerida sempre cumpriu com seus pagamentos, e todas as demandas judiciais estão sendo solucionadas, seja discutindo juros abusivos com relação as instituições financeiras ou cobranças de determinados débitos, todos com participação ativa da requerida e muitos com acordos e pagamentos realizados.

II.16 - De outro norte, por amor a argumentação e com supedâneo ao princípio da eventualidade cabe refutar tais títulos, bem como a sua eficácia, conforme o artigo 94, inciso I da Lei 11101/05, senão vejamos:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida **materializada em título ou títulos executivos protestados** cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;” (Grifamos)

II.17 - Analisando este artigo da Lei de Falência, verifica-se que o pedido de falência deverá estar embasado em títulos executivos, contudo, o que se observa são títulos defeituosos, sem força executiva.

II.18 - Sabe-se que os títulos executivos extrajudiciais estão no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil, sendo eles taxativos, senão vejamos:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;”



II.19 - Neste sentido, para embasar tal pedido de falência, haveria a necessidade da requerente apresentar algum título executivo, uma duplicata com aceite e protestado, fato que não o fez, contudo, diante da modernização e utilizando computadores, a doutrina e jurisprudência passou a aceitar tais documentos eletrônicos com força de título executivo.

II.20 - Com isso, o Código Civil em seu artigo 889, §3º passou a aceitar título de crédito com caracteres eletrônicos, vejamos:

“Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

(...)

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.”

II.21 - Neste diapasão o ordenamento jurídico passou a aceitar duplicatas virtuais desde que preencham determinados requisitos, seja o boleto bancário, acompanhado de comprovante de entrega e instrumento de protesto, conforme enunciado 461 da V Jornada de Direito Civil, senão vejamos:

“461) Art. 889. As duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor **do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços.**”



II.22 - Com isso, verificamos que vários vícios foram apontados na documentação apresentada estabelecendo uma diferença na cobrança de R\$ 45.556,01 (quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e um centavo) até dezembro de 2016 o que se fosse atualizado até a presente data a diferença seria ainda mais expressiva frente a tentativa de enriquecimento sem causa perpetrada pela requerente, merecendo, além da improcedência do pedido de falência a aplicação da punição prevista no artigo 940 do Código Civil.

II.23 - Com estas alegações, note-se que a requerente não possui títulos executivos extrajudiciais, nem para intentar uma ação de execução, muito menos pleitear um pedido de falência, pois, apresenta planilha cobrando débito sem provar e outros títulos que não preenchem todos os requisitos da lei, jurisprudência e doutrina.

II.24 - Diante disso, verifica-se que os documentos juntados não constituem título executivo extrajudicial, ou seja, não preenchem os requisitos aduzidos pelo artigo 94 da Lei 11.101/05, devendo esta demanda ser julgada extinta pela falta de apresentação de todos os documentos básicos e exigidos em lei.

III - CONCLUSÃO

III.1 - Considerando todas as alegações já postas na presente demanda, requer que a mesma seja julgada **IMPROCEDENTE**, em virtude de não ter apresentado os documentos necessários que menciona em sua exordial que ao menos desse ares de veracidade ao pedido de falência, devendo a requerente ser condenada ao pagamento da multa pertinente ao artigo 940 do Código Civil frente a diferença de valores apontados pela ora contestante, estando os demais títulos igualmente defeituosos para embasar tal demanda conforme já demonstrado, por ser medida de inteira Justiça!!!

III.2 - Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal da requerente,



juntada de documentos suplementares, oitiva de testemunha e todos os demais que se façam necessários ao deslinde da causa.

III.3 - Requer todas as publicações sejam remetidas em nome do **Dr. José Fernandes Pereira**, inscrito na **OAB/SP n.º 66.449**.

Termos em que
P. e E. Deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2.019.

JOSÉ FERNANDES PEREIRA
OAB/SP 66.449

ROBERTO CESAR GONÇALVES
OAB/SP 232.845

JUCESP PROTOCOLO
2.158.486/16-8



**15º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
DENOMINADA**

MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

CNPJ/MF nº 44.103.356/0001-26

NIRE: 35.206.101.138

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social e na melhor forma de direito, as partes a seguir nomeadas e qualificadas, a saber:

MAXIMIANO PASCOAL DE ANDRADE, brasileiro, casado, executivo, portador da cédula de identidade RG nº 3.841.087, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 455.188.668-87, residente e domiciliado na Rua Capote Valente, nº 500, Apto 2.616, Município e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.409-001;

FRANCISCO ALBERTO MARCONDES MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 8.925.508, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 989.401.048-20, residente e domiciliado na Rua José Panzarin, nº 184, Jardim Nova Itatiba, Município de Itatiba, Estado de São Paulo, CEP 13.256-212; e,

BENEDITO JUAREZ DE ANDRADE, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 3.981.989-9, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 586.429.608-25, residente e domiciliado na Estrada Zurique, nº 1.038, Granja Viana, Município e Comarca de Cotia, Estado de São Paulo, CEP 06.709-180.

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, denominada **MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.103.356/0001-26, estabelecida Rua Mississipi, nº 80, Jardim Rancho Alegre, Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06.515-205, regularmente registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº 35.206.101.138, com a sua 14ª e última alteração contratual datada e assinada em 27 de Julho de 2016 registrada e arquivada sob nº 442.558/16-8 em 13.10.2016, resolvem de comum acordo, alterar e consolidar o aludido Contrato Social, conforme cláusulas e condições que segue:

Página 1 de 9

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O sócio BENEDITO JUAREZ DE ANDRADE, já qualificado, possuidor de 185.938 (cento e oitenta e cinco mil, novecentas e trinta e oito) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, totalizando a importância de R\$ 185.938,00 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais) neste ato retira-se da sociedade, sendo as suas quotas cedidas, transferidas por doação, redistribuídas e transmitidas ao sócio remanescente MAXIMIANO PASCOAL DE ANDRADE, já qualificado, sendo que neste mesmo ato doador e donatário dão entre si e a sociedade total, geral e rasa quitação, não devendo e nem podendo reclamar aqui, agora ou em qualquer outro tempo ou lugar.

Parágrafo Primeiro:

Fica ressaltado que o sócio **BENEDITO JUAREZ DE ANDRADE** nunca exerceu função e nem praticou atos de poder de gerência ou administração desta empresa, **MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA:

Diante da cessão e transferência realizada, o capital social da sociedade que é de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) dividido em 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) quotas sociais, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente Nacional, permanece inalterado e passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Percentual	Nº quotas	Valores em Reais
Francisco A. M. Machado	50,00%	425.000	R\$ 425.000,00
Maximiano P. de Andrade	50,00%	425.000	R\$ 425.000,00
Soma Total	100,00%	850.000	R\$ 850.000,00

Parágrafo Primeiro:

Cada quota de capital social, dará direito a 01 (um) voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe ao art. 1.052, da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato social, primitivo, que não foram atingidas no todo ou em parte pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, ficando as mesmas ratificadas pelo presente, e, em razão das deliberações contidas neste instrumento, resolve a sócia consolidar o contrato social da sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA**

MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

CNPJ/MF 44.103.356/0001-26
NIRE nº 35.206.101.138

Mediante ao presente instrumento particular de consolidação de contrato social, os Senhores abaixo qualificados, a saber:

MAXIMIANO PASCOAL DE ANDRADE, brasileiro, casado, executivo, portador da cédula de identidade RG nº 3.841.087, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 455.188.668-87, residente e domiciliado na Rua Capote Valente, nº 500, Apto 2.616, Município e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.409-001;

FRANCISCO ALBERTO MARCONDES MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 8.925.508, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 989.401.048-20, residente e domiciliado na Rua José Panzarin, nº 184, Jardim Nova Itatiba, Município de Itatiba, Estado de São Paulo, CEP 13.256-212; e

Resolvem consolidar, como de fato consolidado tem, o contrato social da sociedade empresária limitada, conforme cláusulas e condições a seguir alinhadas, que aceitam e outorgam:

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, OBJETO E SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Sob a denominação social **MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA**, gira esta sociedade limitada de direito privado, com sede e

Página 3 de 9

domicílio na Rua Mississipi, nº 80 – Jardim Rancho Alegre – CEP 06.515-205 – Município Santana de Parnaíba – Estado de São Paulo, que se rege pelas cláusulas e condições previstas neste instrumento, observadas as Leis de regência, e em especial a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A atividade desta sociedade tem por objetivo a exploração do ramo da indústria mecânica; comércio; importação e exportação de peças para veículos; máquinas agrícolas, rodoviárias e implementos; instrumentos de mediação; controle de inspeção e calibradores para indústria mecânica e metalúrgica, podendo a mesma abrir filiais em todo o território nacional, atendidas as exigências legais e locais, a critério dos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado as suas atividades na data de 15.08.1974.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA:

O capital social é de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) quotas sociais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios, a saber:

Sócio	Percentual	Nº quotas	Valores em Reais
Francisco A. M. Machado	50,00%	425.000	R\$ 425.000,00
Maximiano P. de Andrade	50,00%	425.000	R\$ 425.000,00
Soma Total	100,00%	850.000	R\$ 850.000,00

Parágrafo Primeiro:

Cada quota de capital social, dará direito a 01 (um) voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe ao art. 1.052, da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA:

As quotas do capital social são indivisíveis e intransferíveis a terceiros, no todo ou em partes, sem o expresso consentimento de todos os sócios, e eventuais quotas gravadas com usufruto vitalício são intransferíveis sem o consentimento do usufrutuário, enquanto não seja extinto.

Parágrafo Primeiro:

Em qualquer hipótese, o sócio que quiser alienar as suas quotas deverá oferecê-las aos demais sócios e o fará por escrito, na qual, além de expor suas condições, dará o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta a contar do recebimento da mesma.

Parágrafo Segundo:

O direito de preferência dos sócios, no caso da ocorrência considerada no parágrafo 1º, será exercido na mesma proporção do capital social. Não exercida a preferência proporcional na aquisição das quotas a que tem direito um determinado sócio, poderão os demais sócios adquirir as mesmas sem se estabelecer esta proporcionalidade, em não havendo interesse de qualquer dos sócios em adquirir as quotas disponíveis para alienação, o sócio ofertante poderá dispor de suas quotas para terceiros, desde que o futuro ingressante possua capacidade técnica compatível com o objeto social da sociedade, ou que se faça representar, por sua conta e ordem, por pessoa que atenda essa exigência, e também que a negociação seja efetivada nas mesmas condições propostas aos demais sócios.

Parágrafo Terceiro:

Poderão os sócios, de comum acordo, optar pela aquisição para a própria sociedade, no seu todo ou em parte das quotas oferecidas, permanecendo respectivas quotas em tesouraria.

Parágrafo Quarto:

O sócio que desejar se retirar do quadro social da sociedade, deverá quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes do período de participação na sociedade, ficando livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a da data de averbação de sua saída, ou ainda os demais sócios unanimemente poderão liberá-lo dessa obrigação.

CLÁUSULA SEXTA:

O sócio que divergir das deliberações da maioria, inclusive no que diz respeito a eventuais alterações contratuais, poderá retirar-se da sociedade,

denunciando sua intenção e propósito por intermédio de carta encaminhada para os demais sócios através do cartório de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de apartar-se da sociedade, os haveres do sócio retirante serão determinados através de um balanço especialmente levantado para essa finalidade, e serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e consecutivas, vendendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o registro da alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo que contempla sua saída, e as demais parcelas serão pagas a cada trinta dias sucessivamente e acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mês. Nessas condições, em virtude de divergências sociais, nenhum sócio poderá pleitear a dissolução da sociedade.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA:

A representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicialmente da sociedade será sempre exercida em conjunto pelos sócios **MAXIMIANO PASCOAL DE ANDRADE** e **FRANCISCO ALBERTO MARCONDES MACHADO**, ou seja, assinarão sempre em conjunto todos os documentos da sociedade, ou ainda a sociedade poderá se representar por qualquer um dos sócios administradores em conjunto com um administrador nomeado através de poderes estabelecidos e registrados em procuração pública por sócios administradores que representem a maioria na participação societária. A sociedade poderá também ser representada por procuradores através de procurações com finalidades específicas.

Parágrafo Único:

Fica expressamente vedada toda e qualquer transação estranha aos interesses sociais, principalmente avais e fianças de favor a terceiros ou dos próprios sócios, sob pena de nulidade em relação a sociedade, subsistindo sempre, a responsabilidade pessoa dos que infringirem esta condição.

CLÁUSULA OITAVA:

Os sócios quando em exercício de suas funções, perceberão cada um mensalmente, a título de pró-labore, a importância que de comum acordo for estipulada entre os mesmos, a qual será levada à conta de despesas da sociedade.

CAPÍTULO IV – DO FALECIMENTO E EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA NONA:

O falecimento de um dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que continuará com os sobreviventes.

Parágrafo Primeiro:

Ocorrendo esse evento, aos herdeiros maiores, fica facultado o direito de o substituírem na sociedade, podendo um deles vir a ocupar, na sociedade, o cargo do sócio falecido, desde que não haja impedimentos legais. Para que esta substituição se opere, os herdeiros maiores e capazes, inclusive o meeiro, se houver, dentro de 30 (trinta) dias, após o falecimento, darão conhecimento de seu desejo, neste sentido, aos demais sócios, por carta a ser enviada pelo registro de Títulos e Documentos, ou por Notificação Judicial. Exercida a opção, com a devida concordância dos demais sócios sobreviventes, as quotas do "de cuius", serão atribuídas aos herdeiros, menores legalmente representados, os maiores e capazes, inclusive o meeiro, se houver, de acordo com o que dispuser a respectiva partilha do inventário. Todavia, para que estes herdeiros maiores e meeiros, se houver, possam ser considerados sócios, será indispensável que também subscrevem juntamente com os demais sócios remanescentes, o respectivo instrumento de alteração de contrato social.

Parágrafo Segundo:

Findo os 30 (trinta) dias e não exercida a opção, terão os demais sócios o direito para adquirir as quotas do sócio falecido, para si próprios ou para a própria sociedade, pelo valor que elas representem na sociedade, a ser tecnicamente apurado através de um balanço especialmente levantado na data do evento. Neste caso, dentro de 30 (trinta) dias, após findado o prazo do exercício da opção dos sócios remanescente, notificarão através da via Judicial ou Extrajudicial, aos herdeiros maiores e capazes, inclusive ao meeiro, se houver efetuando-lhes o devido pagamento de seus direitos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, representadas por notas promissórias, vencendo-se a primeira no ato da notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias sucessivamente e acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mês não cumulativos.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Ao final de cada ano comercial será levantado um Balanço Geral e o respectivo Demonstrativo de Resultados, e os lucros, se houver, ficarão à disposição dos sócios que por decisão da maioria darão o destino que melhor julgarem conveniente.

Parágrafo Primeiro:

Poderão os sócios optar por encerramento mensal de resultados, e distribuírem entre si, os lucros apurados.

Parágrafo Segundo:

Em caso excepcional de prejuízo, poderá o mesmo ser compensado com os lucros dos exercícios futuros, ou ainda, com a compensação nos saldos das contas de Lucros Acumulados, Reserva de Lucros e Reserva de Capital, sempre nesta ordem.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos na conformidade do que estabelece a legislação em vigor no País.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Qualquer ação fundada neste contrato será proposta no foro desta comarca, que fica eleito desde já, com exclusão e renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que as partes venham a ter domicílios diferentes.

CAPÍTULO VI – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Os sócios administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme previsto no artigo 1.011, parágrafo 1º, do Novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas, a

seguir nomeadas, para todos os efeitos de direito, devendo uma via deste instrumento ser registrado e arquivado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, e as demais ficarão arquivadas na sociedade.

Santana do Parnaíba/SP, 13 de Outubro de 2016.

MAXIMIANO PASCOAL DE ANDRADE
Sócio e administrador remanescente

FRANCISCO ALBERTO MARCONDES MACHADO
Sócio e administrador remanescente

BENEDITO JUAREZ DE ANDRADE
Sócio retirante

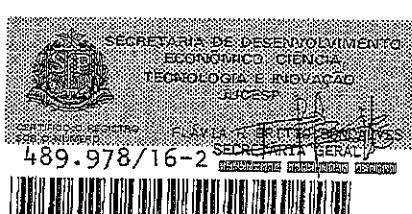
TESTEMUNHAS:

Jairo Romera da Silva
RG nº 42.714.264-7 SSP/SP

Marli Pacheco da Silva
RG nº 14.356.371-3 SSP/SP

Visto do Advogado:

José Fernandes Pereira
OAB/SP nº 66.449



PROCURAÇÃO

MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 44.103.356/0001-26, com sede na Rua Mississipi, 80, Jardim Rancho, Santana do Parnaíba/SP, CEP.: 06515-2015, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados, **DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA**, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 66.449 e portador do CPF nº 755.136.688-15; **DRA. MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA**, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 69.629 e portadora do CPF nº 667.493.018-00, **DR. CLODOALDO ALVES DOS SANTOS**, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 167.860 e portador do CPF nº 127.584.438-30, **DR. MARCELO FRANÇA**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 240.500 e portador do CPF nº 134.247.848-77, **DR. ROBERTO CESAR GONÇALVES**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 232.845 e portador da CPF nº 278.282.148-20, **DRA. CRISTINA MARIA SIMÕES DUARTE**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 124.996 e portadora do CPF nº 171.054.268-37, **DRA. CAMILA PEREIRA ARAGON**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 315.526 e portadora do CPF nº 345.680.388-55, todos com escritório na Rua Almirante Pereira Guimarães, nº 159 - Pacaembu, São Paulo/SP, Fones: (11) 3107.3881/3104.4093 e Fax (11) 3107.8797, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas “ad judicia et extra”, para representar a outorgante perante quaisquer empresas, instituições públicas, privadas, ou economia mista, bem como para foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer para outro, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 30 de janeiro de 2.019.

F.A. Marcondes Necto *lomonopólio de*
MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.